

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2010**  
**(Do Sr. Luis Carlos Heinze)**

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para modificar a composição e as atribuições do Conselho Nacional de Política Agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para modificar a composição e as atribuições do Conselho Nacional de Política Agrícola, introduzindo disposições que ampliam o poder do colegiado na condução da Política Agrícola.

Art. 2º O *caput* e o § 1º do artigo 5º da Lei nº 8.171, de 1991, ficam acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º .....

.....

VII – supervisionar e controlar a execução da política agrícola, incluídas as políticas de produção e comercialização, abastecimento e armazenagem de produtos agrícolas em âmbito nacional, articuladamente com as Secretarias de Agricultura das Unidades da Federação;

VIII – estabelecer normas gerais para a Política de Crédito Rural, inclusive relativamente a subsídios, renegociações de dívidas, taxas de juros e outros itens relativos aos contratos das operações, limites de crédito e outros aspectos operacionais;

IX – estabelecer a pauta dos produtos a serem amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos e fixar-lhes os preços;

X – estabelecer normas gerais e específicas relativas ao Seguro Agrícola, inclusive a definição de subsídios;

XI – disciplinar a aplicação e a distribuição dos recursos financeiros previstos no art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XII – definir a Política Nacional de Habitação Rural;

XIII – aprovar, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a proposta orçamentária anual a ser destinada pelo Orçamento Geral da União ao setor agropecuário.(NR)”

“§ 1º.....

.....

XIII – cinco representantes das Secretarias Estaduais de Agricultura, sendo um de cada região do País.(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em 1991, atendendo a mandamento constitucional e no bojo de um amplo processo de discussão com a participação dos vários setores que compunham o agronegócio nacional, foi elaborado e aprovado o Projeto de Lei que instituía a Lei Agrícola brasileira, almejada há vários anos pelos vários segmentos representativos da agricultura.

Lamentavelmente, ao sancionar a Lei, houve por bem o Poder Executivo apor-lhe tantos vetos, que descaracterizou-se a proposta desenhada pelos congressistas a partir de centenas de sugestões da sociedade civil. A Lei sancionada (nº 8.171, de 17/01/2009) difere muito da proposta original e, embora seja, ainda considerada nossa Lei Agrícola, não tem, indubitavelmente, a força e a abrangência que se pretendia originalmente.

Ao longo do tempo, algumas alterações foram feitas na Lei, objetivando resgatar alguns dos temas que lhe foram suprimidos na sanção. No entanto, ainda não recuperaram a força pretendida.

Um dos aspectos mais importantes do Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional dizia respeito ao Conselho Nacional de Política Agrícola – CNPA, que se pretendia fosse um colegiado que reunisse os mais expressivos setores do agronegócio brasileiro, de âmbito público e privado, e que tivesse poder deliberativo, sendo um braço decisório sob o comando do Ministério da Agricultura. Os vetos, todavia, e disposições legais posteriormente editadas, asseguraram a existência do CNPA, porém com menor abrangência representativa e, principalmente, apenas com caráter consultivo.

A redução de atribuições foi de tal monta que o CNPA atuou por poucos anos, passando a ser inoperante há muitos anos, sem que isso significasse entrave ao desenrolar da política agrícola. Ou seja, retirou-se da sociedade, representada nos membros do colegiado, o poder de interferir no traçado de diretrizes e no desenho da Política Agrícola brasileira.

O que esta proposição pretende é reabrir esta discussão: como fazer retornar ao controle social e à efetiva participação dos representantes do agronegócio, em conjunto com o governo, a formulação da Política Agrícola, o traçado de seus rumos, o controle e acompanhamento de sua execução?

Esta a razão deste Projeto de Lei, ao qual pedimos o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2010.

**Deputado LUIS CARLOS HEINZE**